**LEI MUNICIPAL N.º 1.723, DE 29 DE ABRIL DE 2013**

**\* PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 005, DE 22 DE ABRIL DE 2013.**

*Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina - MT, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Xavantina – MT, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta, na prestação de serviços à população.

**Art. 2º** A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

**Art. 3º** Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina – MT:

1. Receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis da Administração direta;
2. Receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração;
3. Diligenciar junto às Unidades Administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;
4. Manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas Unidades Administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;
5. Elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;
6. Promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a Administração Pública;
7. Organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;
8. Ser responsável pelo Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), bem como realizar todas as atividades necessárias para o funcionamento deste.

§1º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

§ 3º A Ouvidoria disponibilizará ainda, com vista a garantir a acessibilidade, os seguintes meios de comunicação:

I – pela internet no Portal(*site*) Oficial do Poder Legislativo Municipal, formulário eletrônico, destinado ao cidadão para requerer informações, esclarecimentos, dar sugestões de aprimoramento, críticas, elogios, etc.

**Art. 4°** O cargo de Ouvidor será um Cargo de Confiança, o qual terá o seu ocupante nomeado pelo Vereador Presidente.

§ 1° O nomeado para o cago de Ouvidor deverá ser um dos servidores ocupante de cargo efetivo desta Câmara Municipal, o qual desempenhará de forma cumulativa o seu cargo de concurso e o cargo de Ouvidor, ressalvado quando houver impossibilidade de cumulatividade.

§ 2° São requisitos para a ocupação do cargo de Ouvidor:

I - Possuir formação acadêmica de Nível Superior;

II – Não ter contra si julgado procedente representação formulada perante a Justiça eleitoral, em decisão transitada e julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III – Não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para qual a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos que houver condenação a perda de cargo ou a inabilitação para exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfego de entorpecentes e drogas, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução a condição a de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual;
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
11. A vedação prevista neste inciso III não se aplica aos crimes culposos, aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

IV – Não ser declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V – Não possuir condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelo abuso do poder econômico ou político;

VI – Não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitorais que impliquem cassação do registro do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII – Não possuir condenação que suspenda os direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – Não ser excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prezo de 8(oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário;

IX – Não ser demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário ou pela própria Administração.

§ 3° O Ouvidor receberá Gratificação de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, em decorrência do acúmulo de cargo.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina-MT, 29 de Abril de 2013

**Gercino Caetano Rosa**

Prefeito Municipal

\* Projeto de autoria e redação do Legislativo Municipal.